



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## COMUNICAÇÃO INTERNA AO DEPARTAMENTO JURIDICO

**DA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**PARA:** PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL

**REF:** EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020 PROCESSO Nº 18/2020

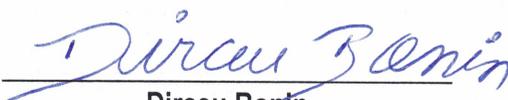
**OBJETO:** Contratação de empresa Especializada para o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED, nas vias públicas, do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, conforme o detalhado no termo de referencia do edital.

Encaminhamos em anexo, ao Departamento Jurídico deste Município, cópia do Recurso interposto pela empresa RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI CNPJ Nº. 10.353.532/0001-66 e a empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICA – LTDA – EPP CPNJ Nº. 78.794.427/0001-04, apresentaram pedido para que a proponente ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS ERELI CNPJ Nº 13.348.127/0001-48, ate então vencedora do presente certame fosse desclassificada pelo fato de que a luminária apresentada não atenderia os requisitos mínimos exigidos no edital.

Diante disso, os questionamentos apresentados e a contrarrazão apresentada pela ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI, foram encaminhados para a empresa KOLF SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EIRELI CNPJ Nº. 07.555.412/0001-37, responsável técnico do projeto, onde este emitiu parecer técnico.

Portanto solicito apreciação/analise desta procuradoria quanto aos questionamentos, contrarrazão apresentados e parecer técnico emitido pelo engenheiro responsável pelo projeto, para que posteriormente Vossa Senhoria emita parecer jurídico, para que possamos dar sequencia nos procedimentos legais.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, 26 de maio de 2020.

  
**Dirceu Bonin**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

OBS: segue em anexo copia dos recursos, contrarrazão e parecer técnico

**Fone: (46) 3546-1144 - Av. Iguacu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.**



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO

**ANÁLISE AO RECURSO, CONTARRAZÕES  
E PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA  
TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO PROJETO  
DE ILUMINAÇÃO; REFERENTE AO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 15/2020 (PROCESSO  
ADMINISTRATIVO N.º 35/2020)**

### I – Relatório

Trata-se de análise jurídica em relação a legalidade do processo licitatório, em virtude dos recentes acontecimentos decorrentes do natural processamento referente ao Pregão Eletrônico nº. 15/2020, que tem por objeto o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas, tendo em vista que foi interposto recurso oriundo das empresas RAFA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CNPJ: 10.353.532/0001-66, com sede em Ampére, Paraná, CEP: 85640-000; e SOLAR MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP, CNPJ 78.794.427/000104, com sede em Curitiba, Estado do Paraná; ambas contra a licitante ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI.

Supostamente haveria desconformidade da proposta da recorrida com o solicitado em edital. Diante disso foi aberto prazo para resposta, a qual foi contrarrazoado.

Em cautela a regularidade do procedimento, o departamento competente solicitou parecer técnico para maiores esclarecimentos.

O mesmo foi distribuído a esta procuradoria jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

### II – Mérito

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na legalidade do Processo Licitatório tendo em vista o recurso interposto pelas empresas recorrentes com os seguintes fundamentos:

I. A recorrente levanta a tese de que haveria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e indiretamente, a ampla concorrência. Segue dizendo que por ser exigência do edital a apresentação de folders dos produtos que serão utilizados, a empresa recorrida não apresentava modelo em conformidade com o previsto, pois haveria uma característica apresentada no 1º Catálogo (cod. 2310), Luminária IP66 173W 5000K, que teria temperatura de cor em desacordo ao edital, pois sua temperatura ultrapassava o estabelecido, chegando a 5000k. Desta forma a recorrente solicitou a desclassificação da empresa recorrida, e convocação da segunda colocada.

II. A outra recorrente alega que a desconformidade com o edital reside no fato da proposta da recorrida ter fugido dos parâmetros previstos no edital no quesito potência e eficiência do produto LUMINÁRIA POSTE INJETADA, que teria apenas a 14028LM, sendo também de potencia menor, portanto mais barata, e com isso poderia colocar um preço menor (pois este tipo de produto é mais barato) – ou seja, ainda poderia ferir a competitividade – requerendo então a desclassificação da empresa recorrida.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



1	Fornecimento e instalação de Luminária para Iluminação Pública em LED que atenda ao mínimo exigido para classificação de Via tipo V2 (NBR 5101/2018), com certificação de conformidade e registro no INMETRO; potência máxima de 200W; garantia total de 5 anos e demais especificações técnicas do Termo de Referência.	160		
2	Fornecimento e instalação de Luminária para Iluminação Pública em LED que atenda ao mínimo exigido para classificação de Via tipo V3 (NBR 5101/2018), com certificação de conformidade e registro no INMETRO; potência máxima de 150W; garantia total de 5 anos e demais especificações técnicas do Termo de Referência.	91		

Diante do caso, foi concedido prazo de 3 dias para a interposição de contrarrazões, pelo qual se apresentou a seguinte resposta:

Quando se referiu a temperatura de cor a recorrida relatou que o edital especificava em dois trechos distintos a temperatura, e para sanar divergência questionou ao setor municipal competente, por meio de e-mail, do qual recebeu a resposta que poderia ser cotado um produto tanto de 4000k quanto de 5000k (pela conformidade com o termo de referência).

Em relação a potência: não haveria exigência para potência mínima no edital, pois tal exigência não seria para o "fluxo luminoso", portanto seu produto não estaria em desacordo com o edital. Também alegou que o custo da peça não esta atrelada a potência, mas sim a eficiência energética.

Solicitado parecer técnico da engenheira responsável pelos projetos a mesma respondeu o questionamento dizendo que o fluxo luminoso não importa, desde que o produto atenda as seguintes especificações:

### 3.1.2.3. Para Via V2 – Calçada P2:

- V2 - Iluminância Média Mínima  $\geq 20$  lux e Fator de Uniformidade Mínimo  $\geq 0,30$
- P2 - Iluminância Horizontal Média  $\geq 10$  lux e Fator de Uniformidade Mínimo  $\geq 0,25$

### 3.1.2.4. Para Via V3 – Calçada P3:

- V3 - Iluminância Média Mínima  $\geq 15$  lux e Fator de Uniformidade Mínimo  $\geq 0,20$
- P3 - Iluminância Horizontal Média  $\geq 5$  lux e Fator de Uniformidade Mínimo  $\geq 0,20$

Diante do exposto não vejo qualquer irregularidade, pois o edital estabelece como parâmetro a NBR 5101:2018, motivo pelo qual não há o que se falar em desclassificação da



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

recorrida. Vale lembrar que em relação a temperatura, o termo de referência expressamente previu o seguinte:

## 1. DESCRIÇÃO DO OBJETO:

- A) Fornecimento e instalação de 251 luminárias para iluminação pública em LED, conforme classificação da via - NBR 5101:2018, com: i) alto fator de potência; ii) baixa distorção harmônica; iii) alto índice de reprodução de cor; iv) aplicação na tensão de 220V; v) temperatura de cor 4.000k a 5000k; vi) base para relé de 7 pinos (de modo a permitir a inclusão futura de sistema de telegestão); vii) vida útil  $\geq$  50 mil horas; e viii) garantia total de 5 anos;

Ou seja, deixou bem claro que poderia ser dentro da margem 4.000k-5.000k, sendo assim, inconcebível tal apontamento.

Levando-se em consideração o atendimento ao interesse público, não resta dúvidas que a empresa ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI cumpriu estritamente o descrito no termo de referência, motivo pelo qual recomenda-se, desde logo, a homologação e adjudicação do procedimento licitatório.

Quanto a competitividade, de fato, não há qualquer infringência, pois todos os licitantes poderiam ter ofertado produtos com semelhantes descrições.

## III – Conclusões

Se considerarmos que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração, concluiremos que os pedidos formulados por ambas as recorrentes não encontra amparo técnico, evidenciando tal óbice verdadeiro obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço, que só é atingível se respeitada a competitividade.

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública poderá dar prosseguimento ao certame.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 26 de maio de 2020.

  
**Procurador Jurídico Municipal**  
OAB/PR 95.699